

# INFORME LEGISLATIVO

Edição de 21 de Novembro de 2022



## INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

### ***Instituição de parcelamento judicial de débitos relacionados a execução fiscal***

PL 02788/2022 - Autoria: Sen. Daniella Ribeiro (PSD/PB)

1

### ***Normatização do funcionamento e da operação das plataformas digitais que oferecem serviços ao público***

PL 02768/2022 - Autoria: Dep. JOÃO MAIA (PL/RN)

1

### ***Arbitragem em matéria tributária e aduaneira***

PL 02791/2022 - Autoria: Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP)

1

### ***Utilização da mediação tributária como meio de prevenção de conflitos em matéria tributária administrativa e judicial***

PL 02792/2022 - Autoria: Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP)

2

### ***Jornada de trabalho reduzida para empregadas mães de crianças com espectro autista ou síndrome de down***

PL 02774/2022 - Autoria: Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)

3

### ***Alteração da cobertura de despesas para acompanhante em caso de internação hospitalar***

PL 02787/2022 - Autoria: Sen. Daniella Ribeiro (PSD/PB)

4

### ***Reformulação do processo de consulta quanto à aplicação da legislação tributária e aduaneira***

PL 02789/2022 - Autoria: Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP)

4

### ***Prevenção de litígio e processo administrativo em matéria tributária***

PLP 00141/2022 - Autoria: Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP)

4

## INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

### • QUESTÕES INSTITUCIONAIS

#### Instituição de parcelamento judicial de débitos relacionados a execução fiscal

**PL 02788/2022 - Aatoria: Sen. Daniella Ribeiro (PSD/PB)**, que "Acrescenta art. 16-A à Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para garantir a possibilidade de parcelamento judicial de débitos relacionados a execução fiscal."

Determina que, **no prazo para embargos na cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Pública**, reconhecendo **o crédito do exequente** e comprovando o **depósito de 30% do valor em execução**, acrescido de custas, **o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais**, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

#### Normatização do funcionamento e da operação das plataformas digitais que oferecem serviços ao público

**PL 02768/2022 - Aatoria: Dep. JOÃO MAIA (PL/RN)**, que "Dispõe sobre a organização, o funcionamento e a operação das plataformas digitais que oferecem serviços ao público brasileiro e dá outras providências."

Institui normas para organização, funcionamento e operação das plataformas digitais que oferecem serviços ao público.

- Determina que **as plataformas digitais que oferecem serviços serão consideradas serviço de valor adicionado, estando subordinados à regulamentação, fiscalização e sanção pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL)**.

- **Estabelece que os atos envolvendo plataformas digitais que oferecem serviços ao público** que visem a qualquer forma de concentração econômica, inclusive mediante fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, **ficam submetidos aos controles, procedimentos e condicionamentos previstos nas normas gerais de proteção à ordem econômica**.

- **Fixa que os operadores de plataformas digitais**, detentores de poder de controle de acesso essencial, **estarão sujeitos, entre outras, às seguintes obrigações:**

**I - transparência e fornecimento de informações à ANATEL** sobre a prestação de seus serviços;

**II - tratamento isonômico e não discriminatório** na oferta de serviços a usuários profissionais e usuários finais;

**III - utilização adequada dos dados coletados** no exercício de suas atividades;

**IV - não recusa de provisão de acesso à plataforma digital a usuários profissionais**.

- Infere que a **ANATEL**, no exercício de suas atividades de regulamentação e fiscalização, **poderão impor obrigações de separação contábil e funcional**, bem como medidas de mitigação a eventual abuso de poder econômico, incluindo as relacionadas à portabilidade de dados e à interoperabilidade.

#### Arbitragem em matéria tributária e aduaneira

**PL 02791/2022 - Aatoria: Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP)**, que "Dispõe sobre a arbitragem em matéria tributária e aduaneira."

Regula a **utilização da arbitragem para promover a prevenção do litígio e resolver aqueles já instaurados no contencioso administrativo e jurisdicional, envolvendo matéria tributária e aduaneira.**

- O árbitro é juiz de fato e de direito e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

## REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM

- A decisão administrativa pela aceitação do requerimento de submissão do litígio à arbitragem constitui etapa preliminar à pactuação de compromisso arbitral e será proferida pela autoridade máxima do órgão responsável pela administração do crédito, diretamente ou mediante delegação, de acordo com regulamentação por ato próprio.

## REGRAS GERAIS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

- **Em nenhuma hipótese será submetida à arbitragem controvérsia envolvendo a constitucionalidade de normas jurídicas ou discussão sobre lei em tese.**

- **Veda a prolação de sentença arbitral** cujos efeitos prospectivos resultem, direta ou indiretamente, em regime especial, diferenciado ou individual de tributação.

## COMPROMISSO ARBITRAL

- O compromisso arbitral será firmado por advogado com poderes para representação judicial e extrajudicial do sujeito passivo e da Fazenda pública.

- Estabelece cláusulas obrigatórias para firmação do compromisso arbitral.

## CUSTOS DA ARBITRAGEM

- As custas e as despesas relativas ao procedimento arbitral, inclusive aquelas atinentes aos honorários arbitrais, serão **antecipadas pelo sujeito passivo** e, quando for o caso, **restituídas conforme deliberação final na instância arbitral.**

## DISPOSIÇÕES FINAIS

- A sentença arbitral que concluir pela existência de tributo devido **poderá reduzir as multas, de qualquer natureza, nos seguintes percentuais:**

- I - em 60%, se a arbitragem tiver sido requerida no prazo de até 15 dias úteis, contados da data de ciência do auto de infração;
- II - em 30%, se a arbitragem tiver sido requerida após o prazo de que trata o inciso I e previamente à decisão administrativa de primeira instância; e
- III - em 10%, se a arbitragem tiver sido requerida previamente à decisão administrativa de segunda instância, à inscrição em dívida ativa ou à citação da Fazenda Pública em processo judicial.

## Utilização da mediação tributária como meio de prevenção de conflitos em matéria tributária administrativa e judicial

**PL 02792/2022 - Autoria: Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP)**, que "Dispõe sobre a mediação tributária na União e dá outras providências."

**Normatiza a mediação tributária na União como meio de prevenção consensual de conflitos em matéria tributária administrativa e judicial entre a Fazenda Pública Federal e o sujeito passivo, visando a recuperação das receitas não recolhidas espontaneamente pelos sujeitos passivos ou ao reconhecimento de desoneração total ou parcial desses.**

- Estabelece como prioridade as mediações entre a Fazenda Pública Federal e a coletividade de sujeitos passivos, **representados por entidades de classe, associações ou grupos detentores de situações idênticas ou análogas.**

- Infere que a **mediação tributária será exercida por mediadores internos ou externos, caracterizados pela existência ou não de vínculo funcional com a administração pública federal.**

- O Ministério da Economia realizará a **habilitação dos mediadores, internos e externos, interessados em atuar como mediadores, que deverão** estar em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional **há mais de 10 anos;** e ter **realizado curso de qualificação** para o exercício de mediação devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

- A autoridade designada por ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, **ao propor a mediação ou aceitar o requerimento de mediação formulado pelo sujeito passivo, indicará quem será o mediador.**

- Determina que o sujeito passivo pode solicitar, **por até duas vezes,** que o mediador indicado pela Receita Federal do Brasil ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional seja substituído por outro devidamente habilitado ao exercício da mediação.

- Concede ao sujeito passivo a desistência da mediação. Caso discorde do mediador indicado, **institui que a mediação tributária poderá ser realizada nas seguintes fases administrativas ou judiciais:**

**I** - no curso do procedimento fiscal;

**II** - no contencioso administrativo tributário;

**III** - na inscrição em dívida ativa;

**IV** - no contencioso judicial tributário.

## • LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

### DURAÇÃO DO TRABALHO

#### Jornada de trabalho reduzida para empregadas mães de crianças com espectro autista ou síndrome de down

**PL 02774/2022 - Autoria: Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)**, que "Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a redução da jornada de trabalho de mães de menores com transtorno do espectro autista e síndrome de down."

Altera a CLT para permitir jornada de trabalho reduzida para as empregadas mães de menores com transtorno do espectro autista e síndrome de down.

- A redução será de 50% da jornada de trabalho de **40 horas semanais, sem prejuízo da remuneração e sem a obrigação**

**de compensar o horário**, pelo prazo de um ano, podendo ser renovado mediante comprovação da condição de dependente com deficiência, em virtude de laudos médicos.

## BENEFÍCIOS

### Alteração da cobertura de despesas para acompanhante em caso de internação hospitalar

**PL 02787/2022 - Autoria: Sen. Daniella Ribeiro (PSD/PB)**, que "Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para ampliar a obrigação de cobertura de despesas de acompanhante, conforme as hipóteses que especifica."

**Altera a lei que dispõe sobre Saúde Suplementar para prever a cobertura de despesas para acompanhante em caso de internação hospitalar, nos casos que especifica:**

- I - paciente menor de 18 anos, de paciente idoso a partir dos 60 anos de idade ou de pessoa com deficiência;
- II - o acompanhante é idoso a partir dos 60 anos de idade ou pessoa com deficiência;
- III - o indicado pela mulher gestante ou parturiente, durante o pré-parto, o parto e o pós-parto imediato.

- A redação vigente cobre as despesas de acompanhante, **no caso de pacientes menores de 18 anos.**

- Determina que os serviços de saúde da rede própria, credenciada, contratada ou referenciada **permitam a presença de um acompanhante junto à parturiente, por ela indicado, durante os períodos de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.**

## • SISTEMA TRIBUTÁRIO

### CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

#### Reformulação do processo de consulta quanto à aplicação da legislação tributária e aduaneira

**PL 02789/2022 - Autoria: Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP)**, que "Dispõe sobre o processo de consulta quanto à aplicação da legislação tributária e aduaneira federal."

Determina que a **consulta tributária consiste no procedimento administrativo gratuito destinado à resolução de dúvidas dos contribuintes e fixação de interpretação e aplicação da legislação tributária e legislação aduaneira.**

- **Prevê a não instauração de procedimento fiscal a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da solução de consulta pelo consulente.** Também não incidirão multa de mora e juros nesse mesmo período.

- **Caberá recurso especial**, sem efeito suspensivo, na unidade indicada, **nos casos em que se verificar a ocorrência de conclusões divergentes entre soluções de consulta relativas a idêntica matéria**, fundada em idêntica norma jurídica.

- **Qualquer servidor da administração tributária que tomar conhecimento de soluções divergentes sobre a mesma matéria poderá**, a qualquer tempo, **formular representação à autoridade competente com a indicação das divergências por ele observadas.**

## OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

### Prevenção de litígio e processo administrativo em matéria tributária

**PLP 00141/2022 - Aatoria: Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP)**, que "Dispõe sobre normas gerais de prevenção de litígio, consensualidade e processo administrativo, em matéria tributária."

Propõe alterações no Código Tributário Nacional voltadas à prevenção de conflitos tributários, **ao estímulo à adoção de soluções consensuais** em litígios tributários e à harmonização das normas relativas ao processo administrativo tributário.

- São incluídos dispositivos que visam à implementação de métodos preventivos de autorregularização e programas de conformidade que possibilitem o diálogo e a plena compreensão objetiva e subjetiva de divergências.

- **Fixa limites específicos à imposição de penalidades por parte das administrações tributárias**, como o dever de observância à razoabilidade e à proporcionalidade em relação à infração praticada pelo sujeito passivo. Também são fixados limites quantitativos para a fixação de multas tributárias.

- **Estabelece critérios de dosimetria para graduação das multas**, individualizando a conduta do agente diante do caso concreto, levando em consideração também os bons antecedentes fiscais do contribuinte. Prevê que as atenuantes não configuram renúncia de receita, razão pela qual se dispensa a necessidade de mensuração do respectivo impacto orçamentário e financeiro e eventual indicação da fonte de custeio.

- Esclarece que a denúncia espontânea feita pelo sujeito passivo acarreta o afastamento das multas de mora e de ofício.

- **Prevê o efeito vinculante para as administrações tributárias das decisões proferidas pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recursos repetitivos.**

- Estabelece normas gerais que asseguram o cumprimento do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pelas três esferas - trazendo uniformidade de prazos e recursos mínimos. Entretanto, permite que cada ente tenha a disciplina própria no que tange ao processo administrativo tributário, desde que observe o núcleo essencial do devido processo legal.